



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.009 - PI (2009/0062888-5)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOÃO LEAL OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : ARIANDERSON JOHNNY SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA CONTRA EX-COMPANHEIRA. PRISÃO EM FLAGRANTE, EM 16.02.08. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO (1 ANO E 9 MESES). INSTRUÇÃO CRIMINAL SEQUER INICIADA. FEITO SIMPLES, COM UM ÚNICO RÉU. PACIENTE QUE SE ENCONTRA ENCARCERADO EM RAZÃO DE OUTROS PROCESSOS. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, APENAS E TÃO-SOMENTE SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO.

1. A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique ofensa ao princípio da razoabilidade.

2. No caso concreto, resta patente o excesso de prazo, pois o acusado encontra-se encarcerado há mais de 1 ano e 9 meses, sem que a demora possa ser imputada a qualquer procedimento da defesa, ausente justificativa razoável para o alongamento da instrução criminal para muito além do prazo convencionado, implicando ofensa ao art. 5º., LXXVIII da CF/88 e ao princípio da razoabilidade.

3. O fato de o paciente não ter apresentado Defesa Prévia não é razão para a paralização da instrução criminal por tão elevado tempo. Compete ao Juiz, ante a desídia do Advogado, intimar o paciente para constituir outro, ou, persistindo a inércia, nomear Defensor Público para o ato, dando prosseguimento ao feito.

4. Em consonância com o parecer ministerial, concede-se a ordem, para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, apenas e tão-somente se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.009 - PI (2009/0062888-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOÃO LEAL OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : ARIANDERSON JOHNNY SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de ARIANDERSON JOHNNY SANTOS, em adversidade ao acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que denegou a ordem ali impetrada, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Ressalte-se que somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese. Ordem denegada (fl. 32).

2. Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 16.02.08, e posteriormente denunciado pela suposta prática de lesão corporal e ameaça (art. 129, § 9º. c/c art. 147, ambos do CPB), tendo como vítima sua ex-companheira.

3. No presente *writ*, a defesa reitera o argumento de excesso de prazo na formação da culpa e requer a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

4. Indeferido o pedido de liminar (fl. 39) e prestadas as informações (fls. 44/46), o MPF, em parecer da lavra do douto Subprocurador-Geral da República CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS, manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 48/50).

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.009 - PI (2009/0062888-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOÃO LEAL OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : ARIANDERSON JOHNNY SANTOS (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA CONTRA EX-COMPANHEIRA. PRISÃO EM FLAGRANTE, EM 16.02.08. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO (1 ANO E 9 MESES). INSTRUÇÃO CRIMINAL SEQUER INICIADA. FEITO SIMPLES, COM UM ÚNICO RÉU. PACIENTE QUE SE ENCONTRA ENCARCERADO EM RAZÃO DE OUTROS PROCESSOS. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, APENAS E TÃO-SOMENTE SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO.

1. *A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5o., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique ofensa ao princípio da razoabilidade.*

2. *No caso concreto, resta patente o excesso de prazo, pois o acusado encontra-se encarcerado há mais de 1 ano e 9 meses, sem que a demora possa ser imputada a qualquer procedimento da defesa, ausente justificativa razoável para o alongamento da instrução criminal para muito além do prazo convencionado, implicando ofensa ao art. 5o., LXXVIII da CF/88 e ao princípio da razoabilidade.*

3. *O fato de o paciente não ter apresentado Defesa Prévia não é razão para a paralização da instrução criminal por tão elevado tempo. Compete ao Juiz, ante a desídia do Advogado, intimar o paciente para constituir outro, ou, persistindo a inércia, nomear Defensor Público para o ato, dando prosseguimento ao feito.*

4. *Em consonância com o parecer ministerial, concede-se a ordem, para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, apenas e tão-somente se por outro motivo não estiver preso.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Insurge-se a impetração contra a constrição cautelar do paciente, aduzindo, para tanto, o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

2. Apesar dos juristas, sem discrepâncias de tomo, reconhecerem essa contingência, não se pode obscurecer que, muitas vezes, a complexidade do processo, a pluralidade de pessoas envolvidas ou mesmo as dificuldades de natureza técnica na produção das provas terminam por impedir que o trâmite processual seja concluído no lapso temporal que se deseja.

3. Essa irrecusável realidade ou essa invencível luta contra o tempo criou a medida ponderada para justificar a ultrapassagem daquele limite razoável, que se convencionou ser de 81 dias, salvo se, nos casos objetivamente considerados, detectar-se, com segurança, a presença de algum fator ou elemento que possa tornar aceitável tal excesso.

4. No caso presente, como anotado pela representante do *Parquet* Federal, em seu parecer, não há justificativa plausível para a demora na conclusão da instrução criminal, tendo em vista que o paciente encontra-se encarcerado há mais de 1 ano e 9 meses, não havendo pluralidade de pessoas envolvidas ou mesmo dificuldades de natureza técnica na produção das provas, ou seja, não apresenta complexidade.

5. O fato de o paciente não ter apresentado Defesa Prévia não é razão para a paralização da instrução criminal por tão elevado tempo. Compete ao Juiz, ante a desídia do Advogado, intimar o paciente para constituir outro causídico, ou, persistindo a inércia, nomear Defensor Público para o ato, dando prosseguimento ao feito.

6. Aparentemente, o paciente se encontra encarcerado em razão de outros processos criminais a que responde, sendo relevante anotar que o delito aqui referido foi cometido no interior da penitenciária. Assim, assinala-se que o presente HC é concedido *apenas e tão-somente para determinar a soltura do paciente no processo a que responde por lesão corporal e ameaça, referente ao IP 15/2008.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ante o exposto, reconhecido o excesso de prazo, concede-se a ordem, para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, *se por outro motivo não estiver preso*.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0062888-5
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 152008 200800010040859

HC 133009 / PI

EM MESA

JULGADO: 04/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO LEAL OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : ARIANDERSON JOHNNY SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesões Corporais - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário